

A CLT NÃO FOI REVOGADA MAS APENAS ATUALIZADA PELA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI 13.467/2017.

José Alberto Couto Maciel.

Da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Na data de 28.09.2018, o Jornal O Globo, publicou em sua coluna OPINIÃO um artigo dizendo que a reforma da CLT que já estava ultrapassada e que foi elaborada ainda na ditadura do Estado novo de Getúlio Vargas, em 1943, só teve como objetivo a conversão do emprego formal, com carteira assinada e seus benefícios, em artigo quase de luxo.

O artigo esclarece que na pesquisa Datafolha sobre o debate político-eleitoral, aproveitando a pesquisa perguntou também se as pessoas preferiam trabalhar como autônomos, sem benefícios da CLT, porém ganhando mais e pagando menos impostos, ou terem os benefícios da carteira assinada, com salário menor.

Informou a pesquisa que 50% dos eleitores preferem trabalhar à margem da CLT, com salário maior e menos impostos sendo que somente 43% pensa ao contrário.

E ainda diz que os direitos instituídos pela CLT foram flexibilizados mediante acordo, preservando-se apenas direitos essenciais como o salário mínimo, OU SEJA, NO MAIS ESTARIA REVOGADA A CLT.

Juristas insistem na tese de que a CLT estava ultrapassada, que foi produto da Era Vargas criando-se uma legislação fascista, fora de época, em boa hora revogada, tendo em vista a necessária flexibilização das leis trabalhistas, além do que, estaria seu texto fazendo mais de setenta anos.

Congressistas, despreparados, demonstraram seu despreparo aprovando a Lei n. 13.467/2017 a toque de caixa, sem um estudo maior, pois certamente necessário se fazia uma reforma, considerando a evolução social e novas formas de emprego, mas não da forma realizada.

Dizem que a CLT nasceu de uma compilação de decretos legislativos do Governo Provisório da Revolução de 1930, da Constituição de 1934, de decretos-lei do Estado Novo (1937 a 1945), sendo uma legislação engessada, tratando os diferentes como iguais, carregando, especialmente, nos encargos trabalhistas sobre os salários dos empregados.

Todo esse raciocínio contrário à CLT, na verdade decorre de uma corrente doutrinária que quer esvaziar cada vez mais os direitos dos trabalhadores, possibilitando a tranquilidade dos grandes grupos internacionais de ingressar no país, afirmando “O Globo” que a CLT teria transformado os direitos do trabalhador em “artigos quase de luxo” e que, com a nova reforma têm eles direito apenas ao salário mínimo e outros direitos básicos.

É incrível como até mesmo os trabalhadores, por meio de seus sindicatos e até de seus órgãos de cúpula, acreditam nessa história mal contada, de que a CLT é a culpada pela péssima situação

trabalhista nacional, sem pensarem em que tivemos, por anos, uma jurisprudência trabalhista protetora em demasia, e sabemos que a proteção em excesso desprotege.

É certo, também, que se o empregado não tem responsabilidades ao ingressar na Justiça, nem de pagamento de custas, nem de honorários, nada perde em pedir muito mais do que o devido, daí o volume de ações que agora estão sendo reduzidas pela Lei 13.467 que regulamentou esta matéria, nada tendo a ver a CLT “fascista” com essa redução legal, pois são decorrências do progresso urbano, acrescentando-se artigos à lei correspondentes à evolução social e não revogando normas que seriam decorrentes da era Vargas.

Necessário se faz esclarecer que a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, COMO FEITA EM SUA ORIGEM, NÃO MAIS EXISTE EM VIGOR NO PAÍS.

Esquecem os que acreditam estar ela ultrapassada, que os direitos trabalhistas FORAM TODOS REVISADOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, inclusive na parte sindical, que dizem os brilhantes juristas, ainda trazer em seu bojo cópia de uma legislação fascista.

Vejamos o que está revisto no artigo 7º da Constituição da República:

Inicialmente verifica-se a proteção à relação de emprego contra a despedida arbitrária, o seguro de emprego e o fundo de garantia do tempo de serviço.

Este Fundo de Garantia passou, inclusive, a ser admitido no país para todos os trabalhadores, obrigatoriamente, assim como também para os rurais.

Manteve a Constituição o salário mínimo unificado nacionalmente, incluindo nele a previdência social e proibindo sua vinculação para qualquer fim. Estabeleceu-se o piso salarial e fixou-se o princípio da irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, norma das mais modernas, pois admite a flexibilização salarial, mediante apreciação do órgão de classe.

Trata a Constituição também da garantia de salário, do décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria, a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Protege o salário, constituindo crime sua retenção dolosa.

Cria a participação nos lucros a qual já foi definida em lei.

Estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, permitindo a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, flexibiliza um dos direitos mais importantes do trabalhador, em favor de uma maior mobilidade da empresa.

Firma a Constituição a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, possibilitando, novamente, a flexibilização do direito.

Concede remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e o gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

Está na Constituição o direito à licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, garantia de normas de saúde higiene e segurança, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, proteção em face da automação atualizando, inclusive, o instituto da prescrição, cujo prazo se iguala em cinco anos, para os trabalhadores urbanos e rurais.

Além de outros direitos, o artigo 7º da Constituição reformulou totalmente a CLT aonde poderia estar ela defasada, pois, como norma constitucional, derogou normas envelhecidas e atualizou, constitucionalmente, todos os direitos individuais trabalhistas.

No artigo 8º da Constituição, foi alterada a estrutura sindical do país, mantendo-se a unicidade sindical, não porque em 1943 queria se imitar o fascismo, mas porque os constituintes de 1988 não desejaram alterar tal estrutura.

Admitiu-se, entretanto, a livre criação dos Sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, concedeu-se aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ficou

mantida a contribuição prevista em lei, porque se fosse retirada na época seria a morte de quase todos os sindicatos, mas deu o constituinte a abertura para a criação de contribuição confederativa, a ser estabelecida pelo sindicato. Retirou-se pela Lei 13.467 a obrigatoriedade da contribuição sindical, mas sem uma redução proporcional ao tempo, abrindo campo para o fechamento de inúmeras entidades sindicais e um conseqüente volume enorme de desempregados.

No artigo 114 da Constituição, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, cuja orientação jurisprudencial tem aumentado a área de atuação dos Juízes trabalhistas, como também se admitiu a competência para os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Admitiu a Constituição a possibilidade das partes elegerem árbitros, dando maior valor à arbitragem, admitindo, ainda, que a Justiça do Trabalho execute, de ofício, as contribuições sociais previstas.

Legislação ordinária criou comissões de conciliação, rito sumaríssimo, trabalho em tempo parcial, normas atuais sobre segurança e medicina do trabalho, trabalho temporário, leis atualizando o trabalho da mulher e do menor, bem como normas sobre carteira de trabalho e previdência social.

A rescisão do contrato foi regulamentada por novas leis de proteção e as garantias provisórias no emprego foram sustentadas pela legislação ordinária e constitucional, tais como as que protegem a mulher

gestante, os integrantes de CIPAS, a despedida arbitrária e os dirigentes sindicais.

Ora, como é possível, frente a tais transformações que alteraram por completo a CLT, dizer a coluna “OPINIÃO” de O Globo, os juristas, sindicalistas e congressistas que a CLT de 1943 continua velha e fascista?

Como podem dizer que a legislação trabalhista leva à informalidade tendo em vista os encargos sociais, quando todos nós sabemos que os encargos que elevam os salários não decorrem da remuneração, mas de obrigações fiscais?

É hora de lembrar e homenagear o saudoso Arnaldo Sussekind, que não só foi membro da Comissão que elaborou a CLT de 1943, como também, de 1975 a 1980, presidiu Comissão elaborando um novo Projeto. Este Projeto, do qual participei e que não foi enviado ao Congresso pelo Presidente Geisel em sua integralidade, foi remetido em “pílulas”, com as alterações mais relevantes, como, por exemplo, o capítulo referente às férias.

É necessário ressaltar a função sumular do Tribunal Superior do Trabalho que, através de seu órgão de cúpula, e, na época, na presidência do Ministro João Oreste Dalazen, revisa, anualmente, a jurisprudência do país, frente à necessária atualização do direito social, cuja lei não consegue acompanhar, bem como a relevante reforma que vem sendo feito na Justiça do Trabalho com relação ao processo eletrônico e a conseqüente celeridade processual.

É preciso dizer que havia, realmente, um certo engessamento dos direitos trabalhistas, de certa forma quebrado pela nova

Lei 13.467/2017, embora sem boa técnica, não se podendo entretanto, culpar por isso a Consolidação das Leis do Trabalho.

É que muitos magistrados trabalhistas, apesar de terem relevantes conhecimentos e enorme carga de trabalho, insistiam em suas atuações em aplicar, na origem o texto consolidado, aí sim, de 1943, querendo proteger os trabalhadores acima de tudo, como se em 2018 continuassem eles, em sua maioria, hipossuficientes.

Além dessa defasagem da jurisprudência, tivemos o avanço social de forma relevantemente acentuada, o que não foi acompanhado pela legislação, pois o Congresso não tem o mesmo compasso para criar leis necessárias a essa evolução global.

Mais ainda, o processo trabalhista, que deveria ser, como foi feito na origem da CLT, descomplicado, passou a ser um exercício cultural de juristas, com uma execução que tudo atrasa e os direitos trabalhistas, cuja característica principal era a celeridade, transformou-se em um dos mais complexos e demorados em sua conclusão em favor do trabalhador.

Vamos parar com isto de querer culpar a CLT. É preciso estudar melhor, ser mais esclarecidos, ou não cair no golpe daqueles que querem retirar os direitos trabalhistas para que no Brasil a mão-de-obra seja “mercadoria” de outlet, ou de “feira do Paraguai.”, ou como diz “O Globo” para que, conforme pesquisa eleitoral, seja garantido apenas o salário mínimo, ou direito trabalhista deixe de existir para ser transformado em direito do autônomo.



Acontece, porém, que a CLT, cujo texto dizem que era fascista, sempre foi atualizada, alterada e modernizada pela Constituição de 1988 (Constituição Cidadã), e em 2017 modernizada pela Lei 13.467, mas não revogada ou cancelados seus direitos pois, ao contrário, a nova Lei manteve seu texto inserindo as atualizações processuais e substantivas exigidas pela evolução social.

Vejam que a Lei n. 13.467/2012 trouxe importantes inovações que nada revogam a CLT como podemos verificar no seu texto.

A terceirização em todas as atividades, por exemplo, nada tem a ver com a CLT mas foi uma abertura necessária a uma exigência mundial dos mercados, matéria que estava regulamentada apenas pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas e honorários de sucumbência são direitos que evitam ações temerárias e que não estavam concretizados no texto consolidado.

A prescrição intercorrente, na execução, questão que jurisprudencialmente estava regulamentada por súmula do STF foi agora trazida à nova legislação trabalhista.

O negociado sobre o legislado respeita os direitos fundamentais garantidos pela CLT e, como não poderia deixar de ser, pela Constituição de 1988. Trata-se de uma forma moderna de flexibilizar os direitos trabalhistas e reforçar a negociação.

Certamente que, também, as normas do acordo coletivo preponderarem sobre a convenção, certamente que exclui uma discussão judicial que trazia conflitos ao invés de soluções.

A questão relativa a horas in itinere, divisão de férias, banco de horas e outras concernentes à jornada de trabalho, além de equiparação salarial, extinção do contrato de trabalho e verbas de integração ao salário, são decorrentes de interpretação jurisprudencial não sendo alterações a revogar qualquer norma celetista mas dando-lhe interpretação mais ampla.

O teletrabalho, trabalho intermitente, regulamentação do autônomo e trabalho temporário, são regulamentações de formas novas do exercício do trabalho no país que se faziam sem carteira assinada porque não havia norma regulamentadora, em nada revogando a CLT mas, ao contrário, atualizando-a.

Algumas alterações processuais vindas com a nova lei, modernizam a CLT e dão maior celeridade à execução, principalmente a exigência de se requerer direitos certos com valores fixados desde a inicial.

Enfim, nada vejo na nova lei que seja, na verdade, uma afronta à Consolidação das Leis do Trabalho; ao contrário, vejo ela mais forte, com os trabalhadores obtendo os mesmos direitos, atualizados, retirando-se entretanto excessos jurisprudenciais e construindo normas em decorrência das inovações sociais.

Nesse aspecto vejo Arnaldo Sussekind que se vivo estivesse estaria dizendo para mim: - Veja Maciel, não disse que a proteção

demasiada desprotege? Quem protege o trabalhador é a lei e não o magistrado -.